

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 21 de maio de 2021 às 07h30
Seleção de Notícias

O Globo Online | BR

Direitos Autorais

Decreto que proíbe remoção de conteúdos das redes sociais é visto com cautela no STF	3
---	----------

BRASIL | MARIANA MUNIZ

IstoÉ Online | BR

19 de maio de 2021 | Patentes

UE vai propor à OMC uma alternativa à suspensão de patentes	6
--	----------

MUNDO

IstoÉ Dinheiro Online | BR

20 de maio de 2021 | Patentes

Parcerias contribuem para alavancar práticas de Propriedade Intelectual	7
--	----------

DA REDAÇÃO

Consultor Jurídico | BR

20 de maio de 2021 | Marco regulatório | INPI

Opinião: Sobre o patrimônio cultural imaterial brasileiro	9
--	----------

VICENTE DE PAULA ATAIDÉ JUNIOR

20 de maio de 2021 | Propriedade Intelectual

Portaria da Receita Federal levanta dúvidas sobre uso de dados por órgãos públicos	12
---	-----------

CONSULTOR JURÍDICO

Jota Info | DF

20 de maio de 2021 | Marco regulatório | INPI

Antitruste e propriedade intelectual	14
---	-----------

ALEXANDRE CORDEIRO

Migalhas | BR

20 de maio de 2021 | Marco regulatório | INPI

A relevância do registro de marca no cenário do mercado competitivo	17
--	-----------

Decreto que proíbe remoção de conteúdos das redes sociais é visto com cautela no STF

BRASIL

BRASÍLIA, SÃO PAULO E RIO A iniciativa de limitar a atuação das redes sociais no Brasil e proibir que as plataformas apaguem publicações ou suspendam usuários objeto de um decreto preparado pelo governo Bolsonaro, com parecer favorável da Advocacia-Geral da União é vista com cautela pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), onde o texto, caso seja editado, pode vir a ser questionado.

Embora o decreto gestado pela Secretaria de Cultura ainda mantenha o poder do Judiciário de tirar publicações do ar, integrantes da Corte ouvidos reservadamente observam que a discussão sobre a retirada de conteúdos e contas das redes sociais deveria se dar no Congresso Nacional. O tema também é sensível ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que tem analisado a remoção de conteúdos ligados ao processo político.

Leia:

Antes da elaboração do decreto vir a público, ministros do Supremo já vinham se manifestando sobre a questão da retirada de conteúdos das redes sociais.

Na quarta-feira, em uma aula inaugural, o ministro Luís Roberto Barroso defendeu cautela e critérios transparentes para a retirada de publicações:

Passa a ser um poder privado de banir do espaço público uma pessoa. É preciso ter regras, pois senão um ator privado vai escolher os discursos, e compromete o debate público. As redes devem, sim, ter o direito de excluir posts ou pessoas, mas os critérios precisam ser transparentes. A ideia do Facebook de ter um painel para tomar essas decisões é uma ideia interessante de autorregulação.

Ainda durante a palestra, Barroso chamou a atenção para o uso das redes sociais para a difusão de cam-

panhas de ódio, de desinformação e teorias conspiratórias. Para o ministro, as campanhas de desinformação passaram "a ser uma estratégia de poder, uma estratégia de ascensão política, uma ocupação de espaços no espaço público".

Em 2019, após o julgamento de um recurso da campanha de Fernando Haddad no TSE, o ministro Alexandre de Moraes defendeu um entendimento mais duro da Corte eleitoral sobre decisões que determinam a remoção de conteúdo falso.

As decisões da Justiça Eleitoral só valem durante as campanhas depois das eleições, o conteúdo pode ser republicado e quem se sentir ofendido deve buscar a Justiça comum. Para Moraes, no entanto, o veto tem de ser mantido após o período eleitoral para garantir o direito à honra dos ofendidos e evitar nova onda de fake news.

O decreto foi produzido pela Secretaria Nacional de **Direitos** Autorais, vinculada à Secretaria de Cultura. Segundo o texto, os provedores de serviço só poderão agir por determinação da Justiça ou para suspender perfis falsos, automatizados ou inadimplentes.

O bloqueio de conteúdos sem decisão judicial também só poderá ocorrer em casos específicos, como nudez, apologia ao crime, apoio a organizações criminosas ou terroristas, violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente e incitação de atos de ameaça ou violência. O texto foi encaminhado ao Palácio do Planalto e a outros ministérios na última semana.

Para juristas, medida é inconstitucional

A necessidade de participação do Congresso também foi citada pela professora de direito internacional e comparado da USP Maristela Basso.

Continuação: Decreto que proíbe remoção de conteúdos das redes sociais é visto com cautela no STF

Segundo ela, a medida, caso entre em vigor, seria inconstitucional.

Uma medida como essa é comum em governos despóticos e dificilmente encontra precedentes em democracias. Revela abuso de poder do Executivo ao tentar legislar, além de ser inconstitucional. Além disso, viola o princípio constitucional da livre iniciativa. Essas plataformas são livres para ter seus estatutos e seus códigos afirma a professora.

O professor da Faculdade de Direito da USP Mauricio Dieter também avalia que um possível decreto do governo viola prerrogativa do Congresso:

Um novo decreto com essas disposições, que ultrapassam o Marco Civil da **Internet**, violaria os limites da competência legislativa delegada ao Executivo. Se assim for, seria uma ingerência grave e sumária nas mídias sociais, algo que só pode acontecer por meio de lei, aliás, que existe e que não prevê esse tipo de controle afirma Dieter.

CPI da Covid:

O especialista lembra que a prática de apagar conteúdos está prevista nos termos de uso de cada plataforma:

Uma iniciativa dessa natureza poderia ser lida como reação autoritária de governos que utilizam as mídias sociais para assegurar e fortalecer sua base social de apoio, agora com receio de ter suas constas suspensas ou postagens excluídas em função das regras privadas de conteúdo com as quais consentiram. afirma Dieter.

Redes já excluíram nove vídeos de Bolsonaro

Desde o início da pandemia, ao menos nove vídeos compartilhados pelo presidente Jair Bolsonaro foram excluídos nas principais redes sociais em operação no Brasil por violarem regras das plataformas. O caso mais recente ocorreu em abril, quando o YouTube tirou do ar cinco vídeos do presidente por promoverem desinformação sobre medicamentos sem eficácia contra a Covid-19. As publicações excluídas eram lives semanais de Bolsonaro com apologia ao uso de remédios como hidroxicloroquina e ivermectina.

Em março de 2020, o Facebook e o Instagram removeram um mesmo vídeo publicado nas duas plataformas por Bolsonaro no qual o presidente aparece em um passeio por cidades satélites de Brasília. Na ocasião, Bolsonaro voltou a se posicionar contra o isolamento social como estratégia contra a pandemia. O vídeo mostrava Bolsonaro conversando com um ambulante. Nele, o presidente defende que as pessoas continuem trabalhando, e diz para "quem tem mais de 65 ficar em casa".

O mesmo vídeo foi removido também pelo Twitter, que excluiu ainda outra publicação com o mesmo teor. Nela, Bolsonaro entra em um supermercado, volta a provocar aglomerações, critica as medidas de isolamento e diz para jornalistas que "o país fica imune quando 60%, 70% foram infectados" e que um remédio contra o coronavírus "já é uma realidade".

Postagens de Bolsonaro também receberam selos com indicação de desinformação. No mês passado, o Facebook e o Instagram marcaram com aviso de informação falsa um vídeo publicado nos perfis do presidente. Na postagem, Bolsonaro compara títulos em espanhol e português de uma reportagem de um veículo de imprensa sobre o discurso que ele fez no Fórum Econômico Mundial em 2019. O presidente

Continuação: Decreto que proíbe remoção de conteúdos das redes sociais é visto com cautela no STF

usou uma tradução incorreta do espanhol para criticar o jornal.

Em maio do ano passado, o Instagram ocultou um post com conteúdo falso replicado por Bolsonaro nos stories de sua conta oficial. A mensagem afirmava, incorretamente, que o número de mortes por doenças respiratórias no Ceará havia caído entre 16 de março

e 10 de maio de 2020 na comparação com o mesmo período de 2019. Em janeiro, o Twitter também incluiu um selo de informação falsa em postagens de Bolsonaro e do Ministério da Saúde sobre tratamento precoce sem eficácia contra a Covid-19.

UE vai propor à OMC uma alternativa à suspensão de patentes

MUNDO

A UE será construtiva na OMC para avaliar o levantamento das patentes das vacinas anticovid ideia apoiada por Washington -, mas primeiro proporrá medidas para aumentar rapidamente a produção, anunciou nesta quarta-feira (19) a Comissão Europeia, antes de um debate onde os eurodeputados expuseram as suas divisões.

Acelerar a produção e compartilhar as vacinas produzidas de forma mais ampla e rápida a um custo acessível é a única solução eficaz para combater essa pandemia em todos os lugares, disse o vice-presidente do Executivo europeu, Valdis Dombrovskis.

A Comissão irá em breve apresentar à Organização Mundial do Comércio (OMC) uma proposta para facilitar o comércio e ordenar as restrições às exportações dos países produtores, explicou ao Parlamento Europeu, alfinetando os Estados Unidos grande produtor de vacinas, mas que não exportou quase nenhuma dose.

A UE irá propor alargar a produção, obtendo garantias dos **laboratórios** e esclarecer e facilitar as flexibilidades das regras que regem a propriedade intelectual para permitir licenças obrigatórias concedidas por uma autoridade nacional, enquadradas e acompanhadas de compensação financeira para o titular da **patente**.

Sobre o levantamento indiscriminado dos direitos de propriedade intelectual sobre as vacinas, incentivado pelos Estados Unidos, os 27 já expressaram seu ceticismo, ressaltando o tempo para a transferência de know-how industrial.

A UE está pronta para se engajar construtivamente para ver em que medida essas propostas (de le-

vantamento de patentes) contribuiriam para os objetivos de aumentar a oferta, comentou Dombrovskis.

A nova diretora-geral da OMC, Ngozi Okonjo-Iweala, esteve em Bruxelas hoje. Trabalharemos juntos para encontrar soluções pragmáticas e eficazes, anunciou a presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, no Twitter, após recebê-la.

Já os eurodeputados expressaram opiniões diversas.

A proposta (do presidente americano Joe) Biden não dá uma resposta atempada, de imediato, porque o levantamento de patentes é um processo longo e complexo, que envolve a formação de engenheiros, a instalação de linhas de montagem, abordou Dacian Ciolos.

A licença compulsória só pode ser um meio se for feita em cooperação. Se um chef francês publicar suas receitas na internet, não vai transformar todos os internautas em chefs, acrescentou Peter Liese.

Seu colega Geoffroy Didier julgou a ideia americana hipócrita, ilusória e contraproducente. Não há nada mais egoísta do que parecer generoso quando você se ajuda primeiro, criticou.

Por outro lado, S&D (sociais-democratas), Verdes e GUE/NGL (esquerda radical) apelaram a Bruxelas para apoiar a iniciativa de Washington na OMC.

A ideia de manter os monopólios dos laboratório durante a pandemia resulta inevitavelmente em milhões de mortes que poderiam ter sido evitadas, disse Iratxe Garcia Perez (S&D), citando o precedente do tratamento para o HIV.

Parcerias contribuem para alavancar práticas de Propriedade Intelectual



O SAIP é considerado um 'balcão único' para todas as questões relacionadas à proteção, regulamentação e aplicação dos direitos de **propriedade** intelectual. Percebendo a importância da **propriedade** intelectual para alcançar as ambições do país, estimulando o crescimento dos negócios e a competitividade econômica, o governo saudita estabeleceu a Autoridade Saudita para **Propriedade** Intelectual (SAIP) em 2018 como a autoridade competente para **propriedade** intelectual no reino da Arábia Saudita.

O SAIP é considerado um 'balcão único' para todas as questões relacionadas à proteção, regulamentação e aplicação dos direitos de **propriedade** intelectual no Reino da Arábia Saudita. Sua missão é promover a competitividade da economia nacional, apoiando o crescimento da cultura de **propriedade** intelectual na Arábia Saudita, e destacando a Autoridade Saudita para a **Propriedade** Intelectual como o principal centro de **propriedade** intelectual na região MENA (Oriente Médio e Norte da África).

Seu objetivo é organizar, apoiar, patrocinar, proteger e promover a propriedade intelectual no Reino de acordo com as melhores práticas globais. A visão da SAIP é ser uma autoridade de propriedade intelectual integrada com uma perspectiva global e um moderador de propriedade intelectual líder na região

MENA.

A última década testemunhou uma tendência crescente da Ásia como o maior produtor de propriedade intelectual do mundo, onde 65% dos pedidos de propriedade intelectual registrados em todo o mundo vêm da Ásia e, principalmente, da China, Coreia e Japão. A SAIP se concentrou nos últimos dois anos em estender sua colaboração com Escritórios de PI internacionais e organizações internacionais, bem como em alcançar diferentes objetivos estratégicos.

Portanto, assinou 7 Memorando de Cooperação com Escritórios de PI Internacionais, como o US Patent and Trademark Office (USPTO), China National Intellectual Property Administration (CNIPA), Japan Patent Office (JPO), **European** Patent Office (EPO), Korean Intellectual Property Office (KIPO), European Union Intellectual Property Office (EUIPO) e UK Intellectual Property Office (UKIPO).

Isso em adição aos 2 acordos de intercâmbio de dados assinados e, embora haja uma via rápida de escritórios de patentes, a SAIP assinou 4 acordos de **processos** de patentes com esses escritórios para trocar relatórios de exame, o que proporcionará a oportunidade de ter um rápido acompanhamento o depósito de patentes por meio do compartilhamento de informações de patentes entre os escritórios participantes, reduzindo assim a carga de trabalho dos examinadores de patentes e melhorando a qualidade das patentes.

Além disso, os programas de cooperação TISC e IPTI também foram assinados com a Organização Mundial de **Propriedade** Intelectual (**WIPO**). O programa TISC visa estabelecer uma rede nacional de centros de suporte de tecnologia e inovação, enquanto o programa IPTI visa estabelecer um instituto de treinamento em IP no SAIP. Em geral, esses acordos são focados na troca de experiência e construção

Continuação: Parcerias contribuem para alavancar práticas de Propriedade Intelectual

de capacidade, o que é crucial para se tornar um centro de PI na região MENA.

Reconhecendo que os países do G20 representam cerca de 80% da produção econômica mundial, dois terços da população global e três quartos do comércio internacional, e cerca de 96% de todos os pedidos de patentes, 91% de todos os pedidos de marcas, 94% dos pedidos de design em todo o mundo, e 73% das exportações de bens criativos vieram de países do G20.

Em 26 de outubro de 2020, a Propriedade Intelectual da Arábia Saudita e o Secretariado do G20 da Arábia Saudita organizaram o IP20 + Global Intellectual Property Challenges Forum como parte do Programa de Conferências Internacionais, homenageando a presidência saudita do G20 no ano de 2020.

O Fórum reuniu os Chefes de escritórios de IP que operam no Países do G20, a Organização Mundial de **Propriedade** Intelectual (**WIPO**) e outros con-

vidados valiosos de todo o mundo para estabelecer as prioridades em resposta a pandemias e emergências globais, como harmonizar medidas de operação de PI, compartilhar políticas de PI e disseminar conhecimento de PI. Com base nessas prioridades, os escritórios de PI do G20 divulgaram uma Declaração Conjunta compartilhando seu reconhecimento comum da importância da PI e um acordo sobre a direção futura das iniciativas IP20 + para superar os riscos globais.

Desde sua adesão à Organização Mundial de **Propriedade** Intelectual (**WIPO**) em 1982, o Reino da Arábia Saudita está atribuindo grande importância à **propriedade** intelectual e está trabalhando ativamente para cumprir a missão da **WIPO** de promover inovação e criatividade para o desenvolvimento econômico, social e cultural de todos os países, por meio de um ecossistema global de PI equilibrado e eficaz.

Opinião: Sobre o patrimônio cultural imaterial brasileiro



1) Cogitar-se-ia uma lei deferindo um licenciamento ambiental ou registrando uma marca? Essas hipóteses causam estranheza porque se sabe que a primeira atividade é de competência privativa dos órgãos administrativos ambientais, como o Ibama [1], e a segunda é atribuída ao **INPI** [2]... Por Vicente de Paula Ataíde Junior e Giseli Laguardia Cheim

1) Cogitar-se-ia uma lei deferindo um licenciamento ambiental ou registrando uma marca?

Essas hipóteses causam estranheza porque se sabe que a primeira atividade é de competência privativa dos órgãos administrativos ambientais, como o Ibama [1], e a segunda é atribuída ao **INPI** [2].

Neste pequeno ensaio, demonstraremos que o reconhecimento dos bens que integram o patrimônio cultural imaterial brasileiro também é uma atividade tipicamente administrativa, de competência privativa do Iphan, que realiza o respectivo registro.

2) Segundo o artigo 2º, 1, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da Unesco, de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.753/2006, entende-se por patrimônio cultural imaterial: "As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana".

A convenção define como salvaguardas "as medidas

Continuação: Opinião: Sobre o patrimônio cultural imaterial brasileiro



que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão - essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos" (artigo 1º, 3).

3) O artigo 216 da Constituição de 1988, por sua vez, faz expressa referência ao patrimônio cultural imaterial, dizendo constituir "patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (grifo dos autores).

A Constituição brasileira está alinhada com a Convenção da Unesco quando impõe ao poder público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger "o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de

acautelamento e preservação" (artigo 216, § 1º, CF).

Esse dever público, estatal e comunitário, de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, é distribuído entre as três esferas federativas, uma vez que a Constituição estabeleceu competência material comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos" (artigo 23, III, CF).

Por outro lado, a edição das leis necessárias para viabilizar a "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico" é de competência concorrente entre a União e os estados (artigo 24, VII, CF).

4) Entre os instrumentos constitucionais de promoção e proteção do patrimônio cultural destacam-se o tombamento (regulado pelo Decreto-Lei 25/1937), para bens culturais materiais, e o registro (regulado pelo Decreto federal 3551/2000), para os bens culturais imateriais.

É quase intuitivo afirmar que, sem reconhecer, não é possível proteger os bens que integram esse patrimônio. O reconhecimento do patrimônio cultural imaterial brasileiro se opera pelo registro.

O registro de um bem imaterial é uma salvaguarda do patrimônio cultural, expressamente acolhida pela Constituição Federal, e se constitui no instrumento pelo qual se reconhece e valoriza o patrimônio imaterial, por meio da identificação e da produção de conhecimento sobre o bem cultural de natureza imaterial "e equivale a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente dessas manifestações, em suas diferentes versões, tornando tais informações amplamente acessíveis ao público" [3].

No plano federal, tal instituto é regulado pelo Decreto federal 3551/2000, o qual instituiu o "Registro

Continuação: Opinião: Sobre o patrimônio cultural imaterial brasileiro

de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro" e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

Nesse decreto, foram estabelecidas quatro categorias ou livros de registros: 1) Livro de registro dos saberes, onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades brasileiras; 2) Livro de registro das celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; 3) Livro de registro das formas de expressão, onde serão inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e 4) Livro de registro dos lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas (artigo 1º, §1º).

Essa lista de livros de registro não é exaustiva, dado que "outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo" (artigo 1º, § 3º). A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira (artigo 1º, §2º).

5) Compete ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), autarquia federal criada pelo artigo 46 da Lei 378/1937, receber as propostas de registro, instruí-las, emitir parecer e submetê-las ao seu Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação (artigos 3º e 4º, Decreto 3551/2000, e Resolução 1/2006 Iphan). Em caso de aprovação, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá

o título de Patrimônio Cultural do Brasil (artigo 5º, Decreto 3551/2000).

Como se pode ver, o registro de um bem como patrimônio cultural imaterial brasileiro não é uma escolha política, mas uma atividade vinculada, inerente à Administração Pública federal, constituindo-se em procedimento administrativo técnico de avaliação para a perfeita determinação do que é e do que não é patrimônio cultural imaterial brasileiro, do que deve e do que não deve ser objeto de outras salvaguardas.

Por essa razão é que se pode dizer que o registro dos bens culturais imateriais se situa dentro das atividades tipicamente administrativas, dado que empreende uma investigação concreta, específica e casuística desses bens, o que é incompatível com as características típicas da atividade legislativa (generalidade, abstração e impessoalidade).

Consequentemente, não sendo possível atribuir à lei a tarefa de determinação concreta e específica dos bens que constituem o patrimônio cultural imaterial brasileiro, há verdadeira reserva de administração para tanto, a qual não pode ser violada, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação de poderes (artigo 2º, Constituição).

Em outras palavras, o reconhecimento legislativo de um bem como patrimônio cultural imaterial brasileiro é inconstitucional [4].

Esses desvios de finalidade no reconhecimento legislativo de bens culturais imateriais banalizam e enfraquecem a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Portaria da Receita Federal levanta dúvidas sobre uso de dados por órgãos públicos



Portaria da SRF levanta dúvidas sobre uso de dados Marcelo Camargo/Agência Brasil

Por Severino Goes

Uma portaria publicada pela Secretaria da Receita Federal, que dispõe sobre o compartilhamento de dados não protegidos por sigilo fiscal com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, está sendo examinada por operadores do Direito pelo alcance e extensão de seus efeitos.

A portaria 34, de 14 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, permite um amplo compartilhamento de dados de bases como Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Cadastro do Simples Nacional, entre outros.

Consultada pela ConJur, a Secretaria da Receita Federal limitou-se a dizer que o ato consolida os atos numa só portaria e "otimiza o fluxo de disponibilização

de dados não protegidos por sigilo fiscal, tornando mais céleres as análises e decisões referentes às solicitações de disponibilização de dados das bases do CPF e do CNPJ".

Este, no entanto, não é o entendimento do advogado Marcelo Cármano, especialista em Direito Digital do escritório Abe Giovanini Advogados. Segundo ele, essa portaria merece atenção, pois o compartilhamento permitido é extenso. Cármano chama a atenção para o fato de essa portaria ter como base o decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019 (Cadastro Base do Cidadão).

Esse decreto, aponta o advogado, está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, numa outra ação, pelo PSB. Ambos questionam se a norma viola os princípios da Constituição, o direito constitucional à privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A OAB ainda argumenta que "o decreto criou um poderoso instrumento estatal para elaboração de dossiês de espionagem contra opositores políticos e atividades de vigilância totalitária".

A advogada Luiza Sato, sócia de ASBZ Advogados especialista nas áreas de proteção de dados, direito digital e **propriedade** intelectual, chama a atenção para o fato de que a LGPD deve ser observada tanto pelo setor privado como pelo setor público e, assim sendo, é aplicável ao tratamento de dados pessoais previsto sob a Portaria 34. Isso inclui o compartilhamento pela Receita Federal e uso por outras entidades do Poder Público de dados de Cadastro de Pessoas Físicas e demais informações que possam identificar pessoas físicas.

A LGPD não se aplica, contudo, quando o tratamento dos dados ocorrer para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações pe-

Continuação: Portaria da Receita Federal levanta dúvidas sobre uso de dados por órgãos públicos

nais. Luiza Sato observa que a nova portaria pareceu preocupar-se com a LGPD ao dispor que "a utilização dos dados fornecidos pela RFB em desconformidade com a legislação pertinente implicará o imediato cancelamento do compartilhamento, sem prejuízo de apuração da responsabilidade na forma prevista em lei específica".

No entanto, lembra que o próprio compartilhamento de dados pessoais pela RFB também estará sujeito à LGPD, havendo obrigações adicionais envolvendo a proteção de dados àquelas previstas pela portaria.

"Interessante notar que a RFB parece requerer dos interessados mais dados pessoais do que deveria. Por exemplo, são requeridos nome, número da identidade, número de CPF e e-mail do dirigente máximo do órgão solicitante das bases de dados, o que parece excessivo para a finalidade em questão", conclui a advogada.

para ler a portaria da Receita

Antitruste e propriedade intelectual



Como o Direito pode pavimentar o caminho do desenvolvimento econômico através da concorrência e da inovação Crédito: Divulgação/Cade

Apesar de aparentemente antagônicos, os objetivos perseguidos pelo Direito Concorrencial (antitruste) e o Direito da Propriedade Intelectual são semelhantes. Este foi o entendimento adotado pelo conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, no voto que proferiu no emblemático caso ANFAPE[1], julgado pelo Tribunal Administrativo de Defesa da Concorrência (TADE) em 14/03/2018.

Segundo a interpretação do conselheiro Maurício, a discussão naquele processo girava em torno do questionamento sobre se o registro de desenho industrial poderia ser oponível em relação a todas as pessoas (oponibilidade *erga omnes*) ou se essa oposição deveria sofrer algum tipo de mitigação, considerando as distinções entre os mercados primário (comercialização de veículos novos) e secundário (fabricação e comercialização de peças de reposição

destinadas ao mercado automotivo).

De acordo com a Associação Nacional de Fabricantes de Autopeças (ANFAPE), que formulou a denúncia, culminada na instauração do Processo Administrativo, a concorrência entre fabricantes independentes e as montadoras acusadas da prática anticoncorrencial estaria restrita ao mercado primário, o que tornaria injustificável a extensão destes direitos ao secundário, uma vez que os esforços competitivos empenhados no desenvolvimento dos produtos patenteados já estariam sendo recompensados.

O processo administrativo, conduzido sob a égide da antiga Lei de Defesa da Concorrência (antiga LBDC ou Lei 8.884/1994), encontrou uma série de divergências de entendimentos entre os próprios órgãos que compunham o antigo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, a saber: Conselho, Procuradoria, Ministério Público Federal e a extinta Secretaria de Direito Econômico do Ministério Justiça, além da atuação combativa do Instituto Nacional de **Propriedade Intelectual (INPI)** e sua Procuradoria. Para as montadoras, o exercício do direito das patentes no mercado secundário geraria efeitos pró-competitivos de incentivo à inovação, além de sua abrangência não haver sido restringida quando da autorização de exploração das patentes pelo **INPI**.

Em que pese o Tribunal haver decidido pelo arquivamento do caso, tendo prevalecido a divergência levantada pelo conselheiro Maurício sobre a opinião do conselheiro-relator, Paulo Burnier, que entendeu pela condenação das montadoras envolvidas, importa lembrar alguns dos importantes conceitos discutidos durante este julgamento, dentre eles, a coincidência nos objetivos compartilhados pelas normas.

No julgamento da ADI 5.529, o Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, manifestou-se pela inconstitucionalidade do

Parágrafo Único do Art. 40 da Lei 9.279/1996 (Lei de **Propriedade** Intelectual LPI), trazendo à tona a discussão sobre quais os objetivos tutelados pelo sistema de proteção às patentes no Brasil.

Quem defendia a constitucionalidade da norma argumentava que a jurisdição pátria não recepcionou patentes como uma proteção à propriedade, mas como uma proteção à inovação em linha com a expressa previsão constitucional de competência concorrente de União, Estados e Municípios de proporcionar meios de acesso à inovação (Art. 23, V, CF/ 1988).

Do outro lado da mesa, aqueles que se posicionam em favor da inconstitucionalidade, a defenderam em função da alegada ponderação da Carta Magna, que em seu Art. 5º XXIX, que traz a necessidade de assegurar privilégio temporário ao inventor ao mesmo tempo em que preza pela observância do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Diferentemente da atual LBDC (Lei 12.529/2011), a finalidade da LPI não é delineada tão explicitamente pelo legislador, restringindo-se à assertiva de que a proteção dos direitos de **propriedade** intelectual (que se efetuam mediante a concessão das patentes) deve considerar o interesse social, bem como o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (Art. 2º).

Inobstante, assim como ocorre no cenário norte-americano, pode-se dizer que o sistema brasileiro de proteção à **propriedade** intelectual tem cunho utilitarista[2], não visando simplesmente proteger o direito natural do inventor (como no caso europeu), mas sim maximizar as criações derivadas a partir de uma determinada invenção.

Dessa maneira, assim como fazemos ao analisar o que gera mais concorrência no antitruste, seria necessário, em última instância, refletir sobre a opção capaz de gerar mais incentivos à **inovação** tecnológica, resguardando-se a segurança jurídica que

compõe a teia de incentivos dos agentes. Afinal, como ressaltou a OCDE, tanto a competitividade, quanto a inovação, são verdadeiros substratos do desenvolvimento econômico.[3]

Conforme já discutimos meses atrás nesta mesma coluna[4], dentre as ponderações realizadas por Robert Bork no que diz respeito aos objetivos do antitruste, está a necessidade de delinear sua finalidade última, o que terá o condão de nortear toda a análise no que diz respeito ao que configuraria ou não uma conduta anticompetitiva e como os mecanismos utilizados pelo SBDC poderão auxiliar neste desiderato, como é o caso do potencial dissuasivo das multas aplicadas pelo CADE em defesa do instituto da concorrência.

Ao pensarmos sobre o prazo de exploração exclusiva concedida aos detentores de patentes (discussão que foi objeto do julgamento da ADI 5229), podemos utilizar de raciocínio semelhante. Isto é, o mecanismo do prazo de vigência precisará sempre visar o objetivo último de promover a inovação, ainda que a consecução deste objetivo eventualmente se dê através de uma extensão compensatória proporcional ao atraso da análise do **INPI**.

A análise permeada pelo voto do conselheiro Oscar Bandeira Maia no caso ANFAPE abordou pontos de significativa tangência entre o Direito Concorrencial e o Direito da Propriedade Intelectual, em especial, aquilo que a *Law & Economics* aponta como os possíveis incentivos que os agentes econômicos teriam para investir em Pesquisa e Desenvolvimento, considerando o escopo protetivo atribuído pela norma.

O polêmico livro de Robin Feldman, que, ainda em 2012, propôs que repensássemos o direito das patentes, já defendia a sua concessão não como uma linha de chegada, mas sim como o ponto de partida. Ou seja, a partir da concessão de uma patente, inicia-se então um complexo processo de barganha entre o inventor e os demais agentes pela definição dos contornos daquele direito exploratório.

Assim, mais do que simplesmente considerar a necessidade de incentivar os agentes econômicos a investir no desenvolvimento de uma **propriedade** intelectual cuja proteção concedida pelo Estado possa ajudá-lo a remunerar seu investimento, há um colorido diferente atribuído por este intenso e incerto processo de barganha, o que traz uma peculiar dinamicidade à teia de incentivos a ser analisada muito semelhante aos cenários com os quais nos deparamos no Direito Concorrencial.

Ora, não é incomum imaginar que a concessão de direitos de **propriedade** intelectual inaugure concentrações econômicas (ainda que temporárias), o que faz com que os tratamentos dados pela LPI e pela LBDC possam tornar-se opostos, ainda que visem, como objetivo último, maximizar a inovação e preservar o processo competitivo.

Pergunta-se, portanto, até onde a extensão do prazo de concessão de patentes deveria ser uma preocupação antitruste? Ainda que o instituto da patente gere renda acima do equilíbrio de mercado, isto não necessariamente deve ser interpretado como uma distorção. Neste sentido, Richard Epstein muito bem distingue a existência da concentração de mercado em si da existência de infrações à ordem econômica. Afinal, o tamanho da companhia não é um problema por si só, mas sim a forma com que ela se comportará no mercado o que poderá ocasionar uma situação que configure abuso de posição dominante, por exemplo.

Dessa forma, é importante que a inconstitucionalidade recentemente declarada pelo tribunal da suprema corte brasileira, contrariando as posições dos ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, não seja uma vez mais utilizada como coringa na tentativa de revisitar os objetivos do antitruste. Como o próprio Richard Epstein asseverou: The entire structure will be transformed for the worse if populist versions of antitrust law are allowed to dominate the

area. It is a general proposition that bodies of law are good at doing one, and only one, task. The moment they are given two jobs to promote efficiency and to create income equality, say goals conflict and the doctrine muddles[5].

[1] MAIA, Maurício Oscar Bandeira. Processo Administrativo 08012.002673/2007-51 (SEI/CADE 0455442 Voto)

[2] Neste sentido, ao julgar o caso *Graham* vs. John Deere, a Suprema Corte Americana manifestou o seguinte entendimento: *[t]he patent monopoly was not designed to secure to the inventor his natural right in his discoveries. Rather, it was a reward, na inducement, to bring forth new knowledge.*

[3] OCDE (2005). Patents, Innovation and Economic Performance : OECD Conference Proceedings (Summary in Portuguese), OECD Publishing, Paris. Disponível em <https://doi.org/10.1787/9789264015272-sum-pt>. Acesso em 10/05/2021.

[4] MACEDO, Alexandre Cordeiro; MONTEIRO, Ana Sofia Cardoso. Os objetivos do Direito Antitruste: evolução e perspectivas para o pós-Covid-19. Disponível em . Acesso em 08/05/2021.

[5] EPSTEIN, Richard. Toward the Peaceful Coexistence of Patent and Antitrust Law. The Global Antitrust Institute Report on the Digital Economy 11. 11.11.2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3733691>. Acesso em 09.5.2021.

Alexandre Cordeiro

A relevância do registro de marca no cenário do mercado competitivo



Bruno Pedrosa Gonçalves e Pedro Henrique Cavalcanti Souza A relevância do registro de marca no cenário do mercado competitivo Bruno Pedrosa Gonçalves e Pedro Henrique Cavalcanti Souza Deve ser destacado que, depois de concedido, o registro de marca vigora por 10 (dez) anos. quinta-feira, 20 de maio de 2021

(Imagem: Arte Migalhas)

Marca é todo sinal distintivo utilizado para identificar os serviços prestados ou os produtos comercializados por uma empresa. Uma marca pode ser formada por imagens, símbolos, palavras ou letras e é através dela que os consumidores identificam um negócio e o diferenciam dos demais, sendo, por isso, um dos mais importantes patrimônios de uma empresa.

Realizar o registro de marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - **INPI** - é a única forma segura de protegê-la legalmente contra possíveis copiadores, da concorrência e de ganhar espaço no mercado, garantindo ao seu titular o uso exclusivo da marca na identificação de suas atividades e afastando qualquer associação indevida.

Para realizar o devido registro, a empresa deve apresentar ao **INPI** sua solicitação, que será examinada de acordo com o estabelecido na lei 9.279 de maio de 1996, a qual dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Deve ser destacado que, depois de concedido, o registro de marca vigora por 10 (dez) anos. Desse modo, caso o titular do registro tenha interesse em manter a propriedade da marca, deve solicitar a prorrogação do registro por mais dez anos, quantas vezes desejar.

A referida lei de Propriedade Industrial proíbe a re-



(Imagem: Arte Migalhas) (Imagem: Arte Migalhas)

Continuação: A relevância do registro de marca no cenário do mercado competitivo

produção parcial ou total de marca quando houver risco de associação indevida com a marca original (artigo 124, inciso XIX). Dessa forma, uma marca não pode assemelhar-se a outras, visto que poderia causar prejuízos e confundir os consumidores, induzindo-os a uma aquisição equivocada.

A marca registrada garante ao proprietário não só o direito de uso exclusivo em todo o território nacional, mas também em mais 170 países, pois o Brasil é signatário da Convenção da União de Paris, o primeiro acordo internacional relativo à propriedade intelectual, assinado em 1883, atualmente conhecido como o Sistema Internacional da Propriedade Industrial.

O uso exclusivo, como já dito, personaliza os bens e serviços comercializados o que, de certa forma, gera uma relação de confiança direta com os consumidores, por simbolizar as características e qualidades dos produtos. Inegável, portanto, que as pessoas, com o passar do tempo, estabelecem um certo vínculo afetivo com determinadas marcas, por associarem aquele sinal distintivo ao sentimento de satisfação.

É por causa dessa costumeira associação que as marcas desempenham uma função estratégica muito importante no setor empresarial. O empreendedor deve, portanto, compreender o registro de marca como um verdadeiro investimento no seu negócio.

Seguindo essa linha de raciocínio, a depender do nível de abrangência que determinadas marcas conseguem alcançar, o seu registro formalizado pode representar o ativo mais significativo da empresa. A título exemplificativo, algumas empresas que detêm repercussão internacional possuem suas marcas avaliadas em patamares que ultrapassam a casa de 50 bilhões de dólares americanos, o que, hoje, equivale a mais de R\$266bi (duzentos e sessenta e seis bilhões de reais).

Ademais, o registro devidamente formalizado e deferido pelo **INPI** garante à empresa solicitante a exclusividade de atuação no segmento daquele determinado bem e/ou serviço, impedindo, desta sorte, que terceiros com marcas similares ou análogas possam anunciar e comercializar produtos idênticos e/ou semelhantes.

Sobre este aspecto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela anulação do registro de uma marca de energético para evitar associação indevida com uma outra marca mundialmente conhecida. O recurso analisado pelo STJ teve origem em uma ação de nulidade de registro com pedido de abstenção de uso da marca.

No caso em análise, o Ministro Villas Bôas Cueva, relator do acórdão, considerou que a vigência simultânea das duas marcas provavelmente causaria confusão para os consumidores, uma vez que são bebidas similares, passíveis de serem fornecidas nos mesmos locais de venda e para o mesmo público. Assim, com embasamento no inciso XIX do artigo 124 da lei de Propriedade Industrial, a Terceira Turma decidiu pela anulação do registro da marca em análise.

Pontuadas todas as questões acima, forçoso concluir que a regularização da marca, através do seu registro no **INPI**, só traz benefícios para a empresa, tanto do ponto de vista da proteção de suas operações e atuações mercadológicas, como também possibilita o destaque do seu produto ou serviço, além de viabilizar a fidelização dos consumidores. Isso porque o fato de uma empresa possuir uma marca com boa reputação no mercado, a permite atingir vantagens competitivas.

Atualizado em: 20/5/2021 08:36 Bruno Pedrosa Gonçalves Sócio advogado da Área Cível Empresarial do escritório Renato Melquíades Advocacia. Pedro Henrique Cavalcanti Souza Colaborador da Área Cível Empresarial.

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais
3

Patentes
6, 7

Propriedade Intelectual
7, 12, 14

Entidades
7

Marco regulatório | INPI
9, 14, 17

Inovação
14